

## Resolução

Publicada no D.O.E. de  
31.07.2017, pág. 06

Este texto não substitui o  
publicado no D.O.E

**Índice Remissivo: Letra B - [Benefício Fiscal](#)**

### RESOLUÇÃO SEFAZ N.º 108 DE 28 DE JULHO DE 2017

Disciplina as competências e os procedimentos para verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, prevista no art. 4.º, da Lei n.º 7.495/2016.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo inciso II, do Parágrafo Único do art. 148, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e pelo art. 11, do [Decreto n.º 46.026](#), de 20 de junho de 2017,

#### CONSIDERANDO:

o disposto no art. 4.º, da [Lei n.º 7.495/2016](#), e

o que consta no Processo n.º E 04/083/226/2017;

#### R E S O L V E:

**Art. 1.º** Esta Resolução disciplina as competências e os procedimentos para verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, de caráter não geral, relativos ao ICMS, doravante denominados Benefícios Fiscais, prevista no art. 4.º, da [Lei n.º 7.495](#), de 5 de dezembro de 2016.

§ 1.º Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, considera-se de caráter não geral aqueles incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária:

I - cuja concessão ou enquadramento tenha ocorrido:

- a) por despacho da autoridade administrativa, mediante requerimento do interessado;
- b) por Lei ou Decreto Estadual que beneficiar estabelecimento de contribuinte determinado;
- c) mediante processo administrativo, termo de acordo ou contrato;
- d) mediante mera comunicação, quando houver exigência de cumprimento de requisitos;

II - cuja norma concessiva contenha previsão de:

- a) prévia aprovação de projeto de investimento;
- b) realização de determinados investimentos;
- c) apresentação de carta consulta;
- d) compromisso de recolhimento de valores mínimos do ICMS;
- e) regularidade ambiental;
- f) necessidade de comunicação de não utilização do benefício, quando o estabelecimento não optar pela sua fruição;
- g) que sua fruição seja condicionada à regularidade fiscal do estabelecimento, nos casos de benefícios direcionados a determinado setor de atividade ou região do Estado, ou a operações com determinada categoria de mercadorias.

§ 2.º Estão também abrangidos pelo disposto neste artigo os estabelecimentos cuja concessão ou enquadramento seja relativo a benefício financeiro ou creditício, nos casos em que tal concessão ou enquadramento permita a fruição de incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária.

§ 3.º Para os efeitos do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - requisito: elemento indispensável à concessão, enquadramento e/ou início da utilização de Benefício Fiscal; e

II - condicionante: elemento indispensável à manutenção do direito à fruição de Benefício Fiscal.

§ 4.º Fica também considerado como condicionante qualquer elemento que esteja simultaneamente abrangido pelas definições de requisito e condicionante, previstas nos incisos I e II, do § 3.º deste artigo.

§ 5.º Ficam classificados como:

I - requisitos: os elementos previstos nas alíneas "d" e "e" do inciso II, do caput e no inciso VII, do Parágrafo Único, ambos do art. 3.º; e

II - condicionantes: os elementos previstos nos incisos do caput do art. 3.º, não abrangidos pelo disposto no inciso I deste parágrafo.

**Art. 2.º** Ficam os estabelecimentos que utilizem os Benefícios Fiscais de que trata o art. 1.º, obrigados a apresentar à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento SEFAZ informações e documentos necessários à comprovação do atendimento aos requisitos e condicionantes previstos na legislação.

§ 1.º A prestação de informações de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada anualmente, nos períodos de 1.º de junho até o último dia útil do mês de julho, por meio da entrega de arquivos digitais no Portal de Verificação de Benefícios Fiscais do sítio eletrônico oficial da SEFAZ, observadas as instruções contidas no Manual de Utilização do Portal, editado por Portaria do Superintendente de Fiscalização.

*(§ 1.º, do art. 2.º, alterado pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) e/ou original](#) ]*

§ 2.º A prestação de informações de que trata o caput deste artigo não produz efeitos quanto a novas concessões ou enquadramentos em Benefícios Fiscais, que deverão observar a legislação específica, respeitada a restrição prevista no art. 1.º, da [Lei n.º 7.495/16](#).

§ 3.º Não estão abrangidos pelo disposto nesta Resolução os estabelecimentos:

I - abrangidos pelo disposto nos incisos III, do § 1.º, e no § 4.º, ambos do art. 1.º, da [Lei n.º 7.495/16](#), especificamente quanto aos Benefícios Fiscais referidos nestes dispositivos;

II - optantes pelo Simples Nacional;

III - que não utilizarem quaisquer dos Benefícios Fiscais de que trata o art. 1.º, mesmo se realizarem operações com aqueles beneficiários dos mesmos.

**Art. 3.º** Os requisitos e condicionantes dos Benefícios Fiscais cujo atendimento deve ser comprovado, nos termos do art. 2.º, são os seguintes:

I - obrigatórios para todos os estabelecimentos beneficiários, com base na previsão do § 3.º, do art. 215, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 43 C, da [Lei n.º 2.657](#), de 26 de dezembro de 1996.

a) regularidade perante o Fisco, compreendida como a inexistência de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e a regularidade cadastral, a serem verificados por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ e das informações disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Estado - PGE, preferencialmente de forma eletrônica;

*(Alínea a, do inciso I, do art. 3.º, acrescentada pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

b) regularidade quanto a obrigações trabalhistas e sistema da seguridade social, inclusive as relativas a creches e empregos de pessoas com deficiência, comprovados pela apresentação de:

1. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST;

2. Certidão Eletrônica de Débitos Trabalhistas - CEDIT, emitida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS;

3. Certificado de Regularidade do FGTS - CRF;

4. Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CND), ou positiva, quando não constarem débitos relativos às contribuições previdenciárias;

*(Alínea b, do inciso I, do art. 3.º, acrescentada pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

c) não constar do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, divulgado no sítio eletrônico oficial do Ministério do Trabalho e Previdência Social - MTPS;

*(Alínea c, do inciso I, do art. 3.º, acrescentada pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

II - específicos para cada Benefício Fiscal, previstos na legislação concessiva, devendo ser apresentados quando aplicável.

a) regularidade fiscal de estabelecimentos dos quais o próprio estabelecimento beneficiário ou seus sócios tenham participação acionária ou de estabelecimento controlador do estabelecimento beneficiário, comprovada pela apresentação de:

1. Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

2. Certidão de Regularidade Fiscal emitida pela Procuradoria Geral do Estado;

*(Alínea a, do inciso II, do art. 3.º, acrescentada pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

b) recolhimento de valores mínimos do ICMS, comprovado pela apresentação de documento descritivo do valor mínimo previsto na norma concessiva, e de seu efetivo recolhimento, incluindo os respectivos valores relativos aos últimos cinco anos, assinado por representante legal do estabelecimento;

*(Alínea b, do inciso II, do art. 3.º, acrescentada pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

c) regularidade ambiental, comprovada pela apresentação de:

1. licença ambiental, quando a atividade realizada pelo estabelecimento o exigir;

2. certidão ambiental do Instituto Estadual do Ambiente - INEA e/ou certidão negativa de débito do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

*(Alínea c, do inciso II, do art. 3.º, acrescentada pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

d) meta de geração de empregos, comprovada pela apresentação de:

1. documento descritivo da meta de geração de empregos e seu cumprimento, assinado por representante legal do estabelecimento;

2. Relação Anual de Informações Sociais - RAIS dos últimos cinco anos;

*(Alínea d, do inciso II, do art. 3.º, acrescentada pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

e) realização de investimento, comprovado pela apresentação de:

1. documento descritivo da previsão de investimento e seu cumprimento, incluindo os respectivos valores, assinado por representante legal do estabelecimento;
2. planta da unidade industrial e/ou do centro de distribuição do estabelecimento beneficiário, assinada por representante legal do estabelecimento

*(Alínea e, do inciso II, do art. 3.º, acrescentada pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017).*

**Parágrafo Único** - As informações referidas nos incisos do caput deste artigo, especificadas no Manual de Utilização do Portal, devem ser apresentadas juntamente com:

- I - identificação do estabelecimento, com a respectiva inscrição estadual;
- II - indicação do ato normativo concessivo de cada Benefício Fiscal que utilizar;
- III - documento de identidade e documento comprobatório dos poderes de representante legal;
- IV - contrato social do estabelecimento;
- V - Certidão de Regularidade Fiscal do estabelecimento, emitida pela Secretaria de Estado de Fazenda;
- VI - Certidão de Regularidade Fiscal do estabelecimento, emitida pela Procuradoria Geral do Estado;
- VII - documentos relativos ao enquadramento e/ou exigidos para fruição do Benefício Fiscal, quando cabível:
  - a) termo de acordo, com os aditivos;
  - b) contrato, com os aditivos;
  - c) carta consulta CODIN;
  - d) deliberação de enquadramento; ou
  - e) ato normativo de enquadramento.
- VIII - outros documentos que, a critério do estabelecimento, contenham informações relativas à comprovação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos Benefícios Fiscais.

**Art. 4.º** Fica a Superintendência de Fiscalização SUFIS da Subsecretaria de Estado de Receita definida como órgão central da estrutura da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento SEFAZ de que trata caput do art. 4.º, da [Lei n.º 7.495/16](#).

§ 1.º A SUFIS deverá, anualmente:

*(Caput do § 1.º, do art. 4.º, alterado pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) e/ou original](#) ]*

- I - por meio dos órgãos integrantes da Superintendência, realizar a verificação do atendimento aos requisitos e condicionantes dos Benefícios Fiscais;
- II - elaborar, até o último dia do mês de janeiro, relatório anual acerca do procedimento de verificação realizado no semestre anterior, o qual será remetido:

*(Caput do inciso II, do § 1.º, do art. 4.º, alterado pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) e/ou original](#) ]*

- a) à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro ALERJ;
- b) ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro TCE/RJ;

c) à Comissão Mista do Sistema de Governança dos Incentivos Fiscais e Transparência SISGIFT, instituído pelo [Decreto n.º 45.976](#), de 10 de abril de 2017.

§ 2.º Compete ao Superintendente de Fiscalização decidir sobre a suspensão preventiva da utilização ou a perda definitiva do direito à fruição dos Benefícios Fiscais.

§ 3.º Compete ao Subsecretário de Estado de Receita julgar recursos contra a suspensão preventiva da utilização ou a perda definitiva do direito à fruição dos Benefícios Fiscais.

§ 3.º-A Compete ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento julgar recursos contra o indeferimento de recurso julgado pelo Subsecretário de Estado de Receita, nos termos dos §§ 10, 11 e 12 do art. 5.º.

*(§ 3.º-A, do art. 4.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 190/2017](#), vigente a partir de 28.12.2017)*

§ 4.º A SEFAZ encaminhará à ALERJ, ao TCE-RJ à Comissão Mista do SISGIFT, anualmente, até o último dia do mês de janeiro, relatório acerca dos benefícios econômicos e sociais advindos da concessão de incentivos fiscais e financeiros, elaborado com base nas informações fornecidas pela CODIN.

*(§ 4.º, do art. 4.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

§ 5.º A SEFAZ dará ampla publicidade às informações contidas nos relatórios referidos no inciso II do § 1.º e no § 4.º, ambos deste artigo, para consulta pública, através de sítio eletrônico e publicação no Diário Oficial.

*(§ 5.º, do art. 4.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

**Art. 5.º** O procedimento de verificação anual, relativo aos estabelecimentos que realizaram a prestação de informações por meio do Portal de Verificação de Benefícios Fiscais, será realizado no segundo semestre de cada exercício, na forma prevista nos parágrafos deste artigo, não se aplicando a legislação que rege o processo administrativo-tributário, exceto quanto a dispositivos expressamente mencionados, observando-se, de forma subsidiária, as normas cabíveis relativas ao processo administrativo comum, previstas na [Lei n.º 5.427](#), de 1.º de abril de 2009.

*(Caput do art. 5.º, alterado pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) e/ou original](#) ]*

§ 1.º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se que o conjunto de informações e documentos apresentados pelo estabelecimento beneficiário, conforme previsto nos arts. 2.º e 3.º, tem efeitos de petição inicial, cuja pretensão é o interesse em manter o direito de utilização de Benefício Fiscal, mediante a comprovação do atendimento aos seus requisitos e condicionantes.

§ 2.º A verificação inicial avaliará o atendimento aos condicionantes de caráter tributário dos Benefícios Fiscais referidos nas alíneas "a" do inciso I e "a" do inciso II, ambos do caput do art. 3.º, ou seja, a regularidade perante o Fisco, compreendida como a inexistência de débitos tributários, inscritos ou não em Dívida Ativa, e a regularidade cadastral, a serem verificados por meio dos sistemas corporativos da SEFAZ e das informações disponibilizadas pela Procuradoria Geral do Estado PGE, preferencialmente de forma eletrônica.

§ 3.º O Superintendente de Fiscalização determinará a suspensão preventiva da utilização dos Benefícios Fiscais para os estabelecimentos com pendências identificadas no âmbito da verificação inicial, devendo ser feita a intimação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da decisão, na forma prevista nos arts. 213 a 216-A do [Decreto-Lei n.º 5](#), de 15 de março de 1975.

*(§ 3.º, do art. 5.º, alterado pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) e/ou original](#) ]*

§ 4.º A SUFIS solicitará ao Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento que requeira, com fundamento na precedência prevista no inciso XVIII, do art. 37, da Constituição da República, a emissão de parecer conclusivo relativo ao atendimento aos requisitos e condicionantes de caráter não tributário dos Benefícios Fiscais, com envio de mídia digital contendo os arquivos entregues pelos estabelecimentos no Portal de Verificação de Benefícios Fiscais, aos seguintes órgãos:

I - Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Rio de Janeiro CODIN, quanto ao cumprimento dos requisitos e condicionantes referidos nas alíneas "b" e "c", do inciso I e nas alíneas "d" e "e", do inciso II, ambos do caput do art. 3.º, e no inciso VII, do

Parágrafo Único do mesmo artigo;

II - Secretaria de Estado do Ambiente SEA, quanto ao cumprimento dos condicionantes relativos à regularidade ou não existência de passivo ambiental, referidos na alínea "c", do inciso II, do caput do art. 3.º, inclusive quando o estabelecimento estiver sujeito à competência do IBAMA;

III - outros órgãos do Poder Executivo, quando couber.

§ 5.º No prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do requerimento, os órgãos referidos no § 4.º deste artigo deverão encaminhar à SEFAZ as informações requeridas, por meio de mídia digital, incluindo manifestação conclusiva quanto ao atendimento ou não dos requisitos e condicionantes de caráter não tributário dos Benefícios Fiscais, por parte dos estabelecimentos, discriminando as pendências identificadas.

§ 6.º A verificação complementar avaliará o atendimento, pelos estabelecimentos que realizaram a prestação de informações na forma do § 1.º, do art. 2.º, ao condicionante de caráter tributário dos Benefícios Fiscais referido na alínea "b", do inciso II, do caput do art. 3.º, efetuando a consolidação com as informações recebidas dos órgãos mencionados no § 4.º deste artigo.

§ 7.º O Superintendente de Fiscalização determinará a suspensão preventiva da utilização ou a perda definitiva do direito à fruição dos Benefícios Fiscais, para os estabelecimentos com pendências identificadas no âmbito da verificação complementar, devendo ser feita a intimação no prazo de 10 (dez) dias, a contar da decisão, na forma prevista nos arts. 213 a 216-A do [Decreto-Lei n.º 5](#), de 15 de março de 1975.

*(§ 7.º, do art. 5.º, alterado pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) e/ou original](#) ]*

§ 8.º Os estabelecimentos poderão interpor recurso contra decisão que determinar a suspensão preventiva da utilização ou a perda definitiva do direito à fruição dos Benefícios Fiscais, exarada nos termos do § 3.º ou do § 7.º, ambos deste artigo, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência, no âmbito do qual poderão ser apresentadas novas informações e documentos, visando a sanar as pendências apontadas na decisão recorrida.

§ 9.º Recebido o recurso, o mesmo será avaliado pelo Superintendente de Fiscalização, que poderá reconsiderar a decisão de suspensão preventiva da utilização ou perda definitiva do direito à fruição dos Benefícios Fiscais, caso sanadas as respectivas pendências.

§ 10 Não ocorrendo a reconsideração de que trata o § 9.º, instaura-se o Processo Administrativo, devendo o Subsecretário de Estado de Receita decidir o recurso em até 30 (trinta) dias após o final do prazo para sua interposição.

*(§ 10, do art. 5.º, alterado pela [Resolução SEFAZ n.º 114/2017](#), vigente a partir de 16.08.2017)*

*[ [redação\(ões\) anterior\(es\) e/ou original](#) ]*

§ 11. Os estabelecimentos poderão interpor recurso, perante o Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência, contra o indeferimento de recurso julgado pelo Subsecretário de Estado de Receita, nos termos do § 10, apenas quando suscitada exclusivamente matéria de direito, vedada a apresentação de novos documentos relativos à comprovação do cumprimento de requisitos ou condicionantes.

*(§ 11, do art. 4.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 190/2017](#), vigente a partir de 28.12.2017)*

§ 12. O Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento decidirá o recurso previsto no § 11 em até 30 (trinta) dias após sua interposição.

*(§ 12, do art. 4.º, acrescentado pela [Resolução SEFAZ n.º 190/2017](#), vigente a partir de 28.12.2017)*

**Art. 6.º** Os estabelecimentos com pendências não sanadas quanto a condicionantes terão a suspensão preventiva do direito de utilizar o Benefício Fiscal convertida em efetiva, a partir do primeiro dia do mês subsequente:

I - ao do término do prazo recursal, caso não apresentado o recurso referido no § 8.º, do art. 5.º; ou

II - ao da ciência da decisão de indeferimento do recurso referido no § 8.º do art. 5.º.

*(Inciso II, do Art. 6.º, alterado pela [Resolução SEFAZ n.º 190/2017](#), vigente a partir de 28.12.2017)*

*[ redação(ões) anterior(es) e/ou original ]*

§ 1.º A suspensão efetiva prevista no caput deste artigo se encerrará no último dia do mês em que ocorrer a ciência, por representante do estabelecimento, do ato final que vier a constatar a comprovação do atendimento aos condicionantes do Benefício Fiscal, na verificação complementar a ser realizada no ano subsequente ao da determinação da suspensão.

*(§ 1.º, do Art. 6.º, alterado pela Resolução SEFAZ n.º 114/2017, vigente a partir de 16.08.2017)*

*[ redação(ões) anterior(es) e/ou original ]*

§ 2.º Os estabelecimentos que, sendo obrigados, não tiverem apresentado, até o término do prazo previsto no § 1.º, do art. 2.º, nenhuma das informações e documentos previstos no art. 3.º, sofrerão a suspensão efetiva do direito de utilizar o Benefício Fiscal, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do prazo final para apresentação, a qual terá a duração prevista no § 1.º deste artigo.

§ 3.º Caso seja rejeitado o recurso referido no § 11 do art. 5.º, com a extinção do respectivo efeito suspensivo, o estabelecimento com suspensão efetiva do direito de utilizar o Benefício Fiscal deverá retificar a escrituração fiscal de forma a desconsiderar a sua fruição nos períodos já escriturados, observando o disposto no inciso II do caput deste artigo, e recolher os tributos devidos com os acréscimos moratórios previstos no art. 173 do Decreto-Lei n.º 5, de 15 de março de 1975.

*(§ 3.º, do art. 6.º, acrescentado pela Resolução SEFAZ n.º 190/2017, vigente a partir de 28.12.2017)*

**Art. 7.º** Os estabelecimentos com pendências não sanadas quanto a requisitos perderão, de forma definitiva, o direito de utilizar e/ou o enquadramento no Benefício Fiscal, a partir do primeiro dia do mês subsequente:

I - ao do término do prazo recursal, caso não apresentado o recurso referido no § 8.º, do art. 5.º; ou

II - ao da ciência da decisão de indeferimento do recurso referido no § 8.º do art. 5.º.

*(Inciso II, do Art. 7.º, alterado pela Resolução SEFAZ n.º 190/2017, vigente a partir de 28.12.2017)*

*[ redação(ões) anterior(es) e/ou original ]*

**Parágrafo Único** - Caso seja rejeitado o recurso referido no § 11 do art. 5.º, com a extinção do respectivo efeito suspensivo, o estabelecimento com perda definitiva do direito de utilizar o Benefício Fiscal deverá retificar a escrituração fiscal de forma a desconsiderar a sua fruição nos períodos já escriturados, observando o disposto no inciso II do caput deste artigo, e recolher os tributos devidos com os acréscimos moratórios previstos no art. 173 do Decreto-Lei n.º 05, de 15 de março de 1975.

*(Parágrafo Único do art. 7.º, acrescentado pela Resolução SEFAZ n.º 190/2017, vigente a partir de 28.12.2017)*

**Art. 8.º** A continuidade da utilização de Benefício Fiscal, de forma irregular, nas hipóteses referidas nos arts. 6.º e 7.º, sujeitará os estabelecimentos às penalidades previstas no art. 60, da Lei n.º 2.657, de 26 de dezembro de 1996.

**Art. 9.º** O disposto nesta Resolução não exclui a possibilidade de ser determinada a perda do direito de utilizar Benefícios Fiscais, nos termos da legislação aplicável, a partir de irregularidades constatadas durante a realização de ações fiscais.

**Art. 10.** A apresentação de informações e documentos comprobatórios do atendimento aos requisitos e condicionantes dos incentivos fiscais ou benefícios de natureza tributária, prevista no § 1.º, do art. 2.º, relativa ao segundo semestre de 2017, poderá ser realizada, em caráter excepcional, até o dia 31 de agosto de 2017.

*(Art. 10, alterado pela Resolução SEFAZ n.º 114/2017, vigente a partir de 16.08.2017)*

*[ redação(ões) anterior(es) e/ou original ]*

**Art. 11.** Ficam revogados os arts. 1.º e 2.º, da Resolução SEFAZ n.º 90, de 30 de junho de 2017.

**Art. 12.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017

**GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA**

Secretário de Estado de Fazenda e Planejamento